

À Senhora Pregoeira da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - ES

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico nº 90006/2025 - Processo Administrativo nº 20.965/2025

IMPÉRIO AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 51.881.256/0001-96, estabelecida na Avenida Domingos Martins, Bairro Atlântico, na cidade de Marataízes/ES, CEP 29.345-000, e-mail: imperiolicitar@gmail.com, telefone (28) 99943-8340, através da sua representante legal Sra. Rayssa Oliveira Mendes, brasileira, casada, sócia proprietária, inscrita no CPF sob o nº 185.101.517-50 e RG nº 4333973, apresentar **IMPUGNAÇÃO** com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 do certame em epígrafe, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir.

I - DOS FATOS

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim publicou o Edital de Pregão Eletrônico nº 90006/2025, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de limpeza, jardinagem, conservação e copeiragem, com fornecimento de uniformes, EPIs, e equipamentos necessários à execução das atividades, com dedicação exclusiva de mão de obra, a serem executados nas dependências da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim".

Em análise ao instrumento convocatório, verificou-se que o item 4.3.2 do Termo de Referência estabelece como requisito de qualificação técnico-operacional:

"4.3.2. Atestado(s) que comprovem experiência em contrato de terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra, por período mínimo de 24 meses, envolvendo ao menos 3 (três) colaboradores."

**AV. DOMINGOS MARTINS, S/N, ED. SAN MARINO, APT 103, ATLÂNTICO,
MARATAÍZES/ES, TEL. (28) 99943-8340,
EMAIL: IMPERIOLICITAR@GMAIL.COM ,
CNPJ 51.881.256/0001-96**

Tal exigência, especificamente quanto ao "período mínimo de 24 meses", revela-se excessiva e restritiva à competitividade do certame, violando princípios basilares da legislação de licitações e contratos administrativos, conforme será demonstrado.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA TEMPORAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

Embora o parágrafo 5º do artigo 67 da Lei 14.133/2021 faculte à Administração estabelecer prazo mínimo de experiência para serviços contínuos, tal faculdade não pode ser exercida de forma arbitrária ou desmotivada. **A redação legal é clara ao estabelecer que "o edital poderá exigir" tal comprovação temporal, evidenciando tratar-se de faculdade administrativa que demanda justificativa técnica robusta para seu exercício, e não de imposição automática a ser aplicada indiscriminadamente.**

O edital impugnado, todavia, simplesmente estabelece o prazo de 24 meses sem apresentar qualquer estudo técnico que demonstre porque seria necessário exigir precisamente este período de experiência. Tal omissão viola frontalmente o princípio da motivação dos atos administrativos, consagrado no artigo 8º, inciso III, da Lei 14.133/2021, segundo o qual a licitação deve ser processada com observância da "motivação circunstanciada de todas as decisões preferenciais ou de julgamento".

A ausência de fundamentação técnica para a exigência temporal transforma uma faculdade legal em arbitrariedade administrativa, impedindo que empresas tecnicamente capazes, mas com menos tempo de atuação no mercado, participem do certame. Não há qualquer demonstração de que a complexidade dos serviços licitados exija tal período de experiência, tornando a restrição desproporcional e antijurídica.

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece os princípios que norteiam as licitações e contratos administrativos, entre os quais destacam-se os da isonomia, competitividade, julgamento objetivo e segurança jurídica. Complementarmente, o art. 9º

**AV. DOMINGOS MARTINS, S/N, ED. SAN MARINO, APT 103, ATLÂNTICO,
MARATAÍZES/ES, TEL. (28) 99943-8340,
EMAIL: IMPERIOLICITAR@GMAIL.COM ,
CNPJ 51.881.256/0001-96**

da mesma Lei dispõe expressamente que **"é vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas."**

A exigência de comprovação de experiência anterior por "período mínimo de 24 meses" representa clara restrição à competitividade do certame, visto que estabelece condição excessivamente rigorosa, sem justificativa técnica comprovada, limitando injustificadamente o universo de potenciais licitantes. Esta restrição afeta diretamente o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, objetivo primordial de toda licitação conforme artigo 11, inciso I, da lei regente, tornando-o inalcançável quando exigências desproporcionais afastam do certame empresas plenamente capazes de executar o objeto com qualidade e economicidade.

DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA NO CONTEXTO DA LEI 14.133/2021

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os requisitos de habilitação que podem ser exigidos em licitações, regulando especificamente a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional no seu § 1º: **"A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação."** O edital impugnado não demonstra, em momento algum, que a exigência temporal constitui parcela de maior relevância técnica nos termos legais, tampouco apresenta estudo que comprove tal necessidade.

Adicionalmente, o § 2º do mesmo dispositivo estabelece que "será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o inciso I do caput deste artigo". O edital silencia completamente sobre como a exigência de 24 meses se relaciona com este limite percentual, evidenciando a ausência de motivação técnica para tal restrição. Esta lacuna torna ainda mais patente a ilegalidade da exigência temporal imposta, visto que, na ausência de

justificativa técnica, prevalece o comando legal que impõe a menor restrição possível à competitividade do certame.

A nova Lei de Licitações e Contratos, ao disciplinar as exigências de habilitação técnica, pretendeu garantir a ampla participação de licitantes qualificados, coibindo exatamente o tipo de restrição injustificada presente no edital impugnado. A imposição de um período mínimo de experiência de 24 meses, sem qualquer fundamentação que demonstre a complexidade técnica do objeto ou a relevância deste requisito para sua execução adequada, vai de encontro não apenas à jurisprudência consolidada das Cortes de Contas, mas também ao próprio espírito da nova legislação.

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO

As irregularidades apontadas não constituem meras formalidades, mas **violações substanciais aos princípios fundamentais** que regem as contratações públicas. O princípio da competitividade, expressamente previsto no artigo 5º, inciso I, da Lei 14.133/2021, resta comprometido quando se estabelecem barreiras de acesso sem a devida fundamentação técnica.

Da mesma forma, **o princípio da seleção da proposta mais vantajosa**, objetivo primordial de toda licitação conforme artigo 11, inciso I, da lei regente, torna-se inalcançável quando exigências desproporcionais afastam do certame empresas plenamente capazes de executar o objeto com qualidade e economicidade.

A manutenção de tais exigências ilegais no edital sujeita o procedimento licitatório à anulação, seja por provocação do controle interno, seja por determinação dos órgãos de controle externo, gerando insegurança jurídica e potencial prejuízo ao interesse público.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e com fundamento nos dispositivos legais invocados, a impugnante requer a Vossa Senhoria que se digne a receber a presente impugnação,

**AV. DOMINGOS MARTINS, S/N, ED. SAN MARINO, APT 103, ATLÂNTICO,
MARATAÍZES/ES, TEL. (28) 99943-8340,
EMAIL: IMPERIOLICITAR@GMAIL.COM ,
CNPJ 51.881.256/0001-96**

por tempestiva, para no mérito **determinar a imediata retificação do edital**, especificamente para:

Requer-se ainda a **suspensão do procedimento licitatório** até que sejam sanadas as irregularidades apontadas, com posterior **republicação do edital devidamente corrigido** e reabertura integral dos prazos, em observância ao princípio da publicidade e isonomia.

Por fim, requer-se que, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 9.784/1999, qualquer decisão administrativa que negue, limite ou afete os direitos e interesses aqui suscitados seja devidamente motivada, com a devida indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que a embasam, sob pena de nulidade do ato por ausência de motivação, em flagrante violação aos princípios da legalidade, transparência e devido processo administrativo.

Caso não seja este o entendimento, requer-se que a presente impugnação seja encaminhada à autoridade superior, para análise e julgamento.

É o que requer.

IMPERIO
AMBIENTAL
LTDA:51881256000
196

Assinado de forma digital
por IMPERIO AMBIENTAL
LTDA:51881256000196
Dados: 2025.11.13
12:32:32 -03'00'

Marataízes, de 12 de novembro de 2025.

IMPÉRIO AMBIENTAL LTDA

Rayssa Oliveira Mendes

(peticionamento em nome próprio, desnecessário a outorga de procuração)

AUGUSTO SOUZA
CANDIDO:04017712100

Assinado de forma digital por
AUGUSTO SOUZA
CANDIDO:04017712100
Dados: 2025.11.12 16:22:14 -03'00'

AUGUSTO CÂNDIDO

OAB GO 62.196